



EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

Processo: 5223892-98.2023.8.21.0001

SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pela empresa **WR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente de todo o processado até Evento 138, sendo **que a presente recuperação judicial se encontra em fase de publicação do aviso do artigo 53, caput, da Lei 11.101/2005 conjuntamente com o edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.**

II – DO RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS:

2. **REQUER** a juntada do Relatório da Fase Administrativa de Créditos, na forma do item '3.2.1' da decisão do **Evento 62**.

3. A partir deste momento as habilitações/ impugnações de crédito serão judiciais, que devem ser distribuídas de forma apartada/ relacionada, à exceção das trabalhistas que podem ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, na forma do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e item 3.1.1. da decisão do **Evento 62**.

4. Assim, **REQUER** a juntada da relação de credores confeccionada por essa Administradora Judicial, cujo passivo sujeito a recuperação judicial da Recuperanda é de R\$ 1.226.242,79, na forma a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05 para publicação do respectivo edital.

III - DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005 E EDITAL DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005:

5. No caso, tendo em vista que já aportou aos autos o Plano de Recuperação Judicial (Evento 126, ANEXO2), sugiro seja realizada a publicação do aviso do artigo 53, caput, da Lei 11.101/2005 conjuntamente com o edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, conforme minuta em anexo, cumprindo sinalar que os documentos afeitos a presente recuperação judicial se encontram disponíveis de forma destacada no site www.administradorajudicial.adv.br mediante acesso ao link <https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/wr-comercio-de-combustiveis-lda/> e no aplicativo Sentinela Adm Judicial desenvolvido para facilitar o acesso à informações processuais e contato com os credores, além de funcionalidades para AGC presencial e virtual, disponível para Android e iOS:



6. Por fim, oportuno ponderar que, na forma do artigo 22, I, 'j', da Lei 11.101/2005, que estabelece que a Administração Judicial deverá **“estimular sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados a recuperação judicial”**, razão pela qual, desde já, disponibiliza-se nesse sentido, fins de alcançar os objetivos do processo de recuperação judicial.

IV – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

7. Estabelece o artigo, 22, II, 'h', da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, o seguinte:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

(...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e **relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei” (Grifei).

8. No ponto, oportuno traçar um **resumo da forma de pagamento** prevista no Plano de Recuperação Judicial afeito a única Classe de Credores que possui (Evento 126, ANEXO2):

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
FORMA DE PAGAMENTO
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Deságio de 25%; ➤ Carência de 3 meses após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ; ➤ Pagamento em 96 parcelas mensais, contados do término da carência, vencendo-se a primeira mensalidade no 15º dia útil ao vencimento; ➤ Juros de 1% ao mês, sem capitalização, contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

EVENTUAIS CREDORES DAS CLASSES I, II E IV

FORMA DE PAGAMENTO

- Eventual habilitação de crédito trabalhista será adimplida no percentual de 100% em 12 meses a contar do trânsito julgado da decisão de homologação do PRJ ou da habilitação do crédito;
- Advindo credores das Classes II e IV serão adimplidos na mesma modalidade supra.

10. Observa-se que o plano de recuperação judicial prevê em sua cláusula 4.5 que “(...) o Credor deverá habilitar o seu crédito na Relação de Credores, junto ao Juízo da Recuperação” (Evento 126, ANEXO2, p. 18); entretanto, tal disposição não se aplica aos credores da Classe I (trabalhistas e equiparados), seja por força do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, seja por expressa consignação na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

11. No caso, constata-se que o plano de recuperação apresentado parte de premissas factíveis, considerando sua atual estrutura econômica, em que se apresenta necessária a concessão de carência para adequado auxílio e suporte ao pagamento dos credores ao logo do tempo projetado.

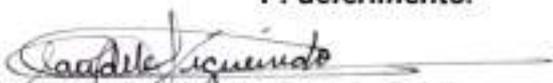
12. O faturamento projetado, em comparação ao histórico da Recuperanda e documentos anexo a presente demanda, é possível de ocorrência, respeitando a sazonalidade (Evento 126, ANEXO3).

13. O laudo de avaliação do ativo imobilizado no valor de R\$ 89.400,00 foi firmado por engenheiro mecânico atendendo aos preceitos do artigo 53, III, da Lei 11.101/2005 (Evento 126, ANEXO4).

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento da presente manifestação, fins de que seja publicado o aviso do artigo 53, caput, da Lei 11.101/2005 conjuntamente com o edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, conforme minuta em anexo.

Novo Hamburgo/RS, 03 de setembro de 2024.

P. deferimento.


Sentinela Administradora Judicial
Claudete Figueiredo – Profissional Responsável


p.p. Renata Fabris
OAB/RS 62.499